



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
6ª VARA

Autos nº 4743-98.2013.811.0007.
Código nº 109252.

Vistos.

Trata-se de ação nominada de "Ação de Rescisão Contratual c/c Ressarcimento e pedido de tutela antecipada" proposta por **JONES MORELLO** em desfavor de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME -"TELEXFREE INC"**.

Alega o autor que no dia 14 de junho de 2013 celebrou com a requerida contrato de adesão de serviços de publicidade e comunicação, com prazo determinado de 12 (doze) meses, objetivando ingressar no marketing multinível "Telexfree" e que aludido contrato tem como objeto a aquisição de produtos (Kit's) oferecidos pelo sítio eletrônico da requerida, denominados VOIP 99TELEXFREE, assim como a divulgação dos produtos por meio eletrônico.

O requerente afirma ter adquirido da ré 99 (noventa e nove) kits (produtos/serviços) de contas de telefonia VOIP 99 TELEXFREE, na modalidade de "Adesão ADCentral Family", tendo pago o valor individual de US\$ 1.425,00 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco dólares), totalizando o valor correspondente a R\$ 303.311,25 (trezentos e três mil, trezentos e onze reais e vinte e cinco centavos), bem como alega ter adquirido 09 (nove) contas VOIP no valor individual de US\$ 49,90, o que corresponde à quantia total de R\$ 965,56 (novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Sustenta o autor que o valor total do contrato firmado com a ré é de R\$ 304.276,81 (trezentos e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), cujo pagamento no montante de R\$ 301.446,33 (trezentos e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) foi efetuado mediante transferência bancária em favor da requerida.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
6ª VARA

Aduz que apesar da demandada ter recebido os valores pactuados, o autor não obteve o retorno financeiro esperado durante a celebração do contrato e arcou com prejuízo financeiro por ter sido induzido a erro quando da adesão do contrato em comento. Alega, ainda, a nulidade do negócio jurídico e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao vertente caso.

Por fim, alega o requerente que as atividades da empresa ré estão suspensas por decisão judicial proferida nos autos nº 0005669-76.2013.8.01.0001 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, em razão dos indícios da prática de "pirâmide financeira", o que impede o autor de obter o retorno do valor investido.

Requer a concessão da tutela antecipada, a fim de determinar o bloqueio do valor despendido no montante de R\$ 301.446,33 (trezentos e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) e a transferência da referida quantia para conta judicial vinculada ao presente feito. Requer, ainda liminarmente, que seja oficiado ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a vinculação do valor objeto desta demanda no rosto dos autos da Ação Cautelar nº 0005669.76.2013.8.01.0001 ou o desbloqueio da quantia que o autor pretende ser restituído e depósito em conta judicial do Estado de Mato Grosso.

Ao final, requer a rescisão contratual, a condenação da requerida a restituir ao autor o valor de R\$ 304.276,81 (trezentos e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado, e a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

A petição inicial (fls. 05/31) veio instruída com os documentos de fls. 32/283.

É o relatório.
Fundamento.
DECIDO.

Pretende o autor a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja bloqueada a quantia de R\$ 301.446,33 (trezentos e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), devidamente atualizada, ou para que seja oficiado ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, a fim de que vincule aludido valor aos presentes autos, alegando ter arcado com prejuízo financeiro por ter adquirido produtos/serviços da empresa ré e não obter o retorno econômico almejado, sendo, ainda, privado de auferir os lucros em decorrência da suspensão das atividades da requerida por ordem judicial.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
6ª VARA

Consoante dispõe o artigo 273, caput, incisos I e II e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, devem concorrer os seguintes requisitos para a concessão da tutela antecipatória: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) iminência de dano irreparável ou de difícil reparação; d) reversibilidade da medida; ou e) abuso de direito de defesa; ou f) manifesto propósito protelatório do réu.

A doutrina pátria discorre sobre antecipação de tutela:

"Por outro lado, através da Antecipação dos Efeitos da Tutela, busca-se garantir a efetividade jurisdicional, alicerçado em provas já bem mais robustas, garantindo-se a um dos litigantes o acesso ao bem jurídico em discussão na lide, inclusive enquanto perdurar esta. Não se está a tutelar a integridade do bem jurídico disputado, mas, sim, frente às gritantes evidências, a prestação jurisdicional passa a vigorar, de forma precária, já durante a fase de conhecimento". (Carlos Francisco Büttenbender, "A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida", Porto Alegre: Síntese, 1997, p. 23).

Mister se faz ressaltar que a questão a ser analisada neste momento está adstrita à presença dos requisitos legais para concessão da tutela antecipada acima mencionados (artigo 273 do CPC).

Tem-se que a prova inequívoca é fundada em prova preexistente, não necessariamente documental, porém há de ser clara e evidente, portadora de grau de convencimento tal que, a seu respeito, não se possa levantar dúvida razoável. "Periculum in mora" é a irreparabilidade ou difícil reparação do direito afirmado pela parte, caso tenha que aguardar o trâmite normal do processo.

Feitas estas breves considerações acerca da matéria posta em Juízo, tenho que se fazem presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, senão vejamos.

No caso em apreço, consoante os documentos que instruem a petição inicial e conforme amplamente divulgado na imprensa nacional, reconheço que há fortes indícios de que a conduta da requerida Ympactus Comercial LTDA-ME "TELEXFREE INC" se amolda ao esquema conhecido como "pirâmide financeira", vedado pelo ordenamento jurídico pátrio e capitulado como crime contra a economia popular, consistente em obter elevados ganhos financeiros em detrimento de número indeterminado de pessoas, mediante a utilização de métodos ilícitos para capacitação de recursos. Ademais, há indícios veementes no sentido de que, em tese, milhares de pessoas/divulgadores de praticamente todo o território nacional, envolvidos com a empresa requerida,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
6ª VARA

arcaram com prejuízos financeiros, o que ensejou em diversas investigações em desfavor da requerida e de outras empresas similares, assim como no ajuizamento de ações judiciais ainda em andamento.

De fato, o autor demonstrou ter firmado contrato com a ré e ter empregado vultoso valor no negócio celebrado, aparentemente eivado de nulidade por vício de consentimento (fls. 36/50, fls. 52/53 e fls. 55/156), razão pela qual, até prova robusta em sentido contrário, verifico a presença da verossimilhança das alegações do autor.

Sobre o assunto segue a recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. MÉRITO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE LOJA VIRTUAL E CONTRATO DE AGENTE DE VENDAS POR INDICAÇÃO. "PIRÂMIDE FINANCEIRA". VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA PERFECTIBILIZAÇÃO DOS CONTRATOS DEVIDAMENTE COMPROVADO. A prova dos autos demonstra que o autor/apelado foi induzido em erro ao aderir à proposta contratual lançada pela recorrente, ingressando, em evidente vício de consentimento, no que se denomina de "pirâmide financeira", sistema que gera lucro única e exclusivamente aos criadores. DANO MATERIAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELA SENTENÇA. A prova dos autos (comprovante de depósito e recibo de pagamento) demonstra que o autor desembolsou a quantia de R\$ 4.090,00 ao aderir às propostas lançadas pela empresa recorrente, mostrando-se correto o arbitramento judicial. MINORAÇÃO DO DANO MORAL. CABIMENTO. No caso em espécie, mostrou-se inadequado o valor fixado pela sentença, porquanto arbitrou os danos morais de forma desproporcional, em valor acima do patamar usualmente adotado por esta colenda Câmara em casos semelhantes. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O DANO MATERIAL. EFETIVO DESEMBOLSO. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70033682121, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 14/08/2013)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
6ª VARA

De igual modo, evidente que a situação fática retratada nos autos demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente, sobretudo porque o caso em tela ganhou repercussão nacional e é fato público e notório que diversos consumidores também sustentam que arcaram com prejuízos financeiros em decorrência do contrato firmado com a empresa ré, o que inegavelmente ensejará no ajuizamento de inúmeras ações contra a requerida com pedidos idênticos ou similares à pretensão deduzida neste feito.

Desta forma, se revela necessária a constrição da quantia que o autor pretende ser restituído, objetivando evitar lesão a seu direito em caso de eventual procedência da presente demanda.

Ressalta-se que inexistente risco de irreversibilidade da medida antecipada (art. 273, §2º do CPC), pois em caso de eventual improcedência do pedido inicial, o valor bloqueado e vinculado a estes autos poderá ser restituídos à ré.

Destarte, é forçoso concluir, em sede de cognição sumária e superficial, que restam presentes os requisitos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela perseguida, de modo que impõe-se o deferimento do pleito liminar.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** e determino o bloqueio do valor de R\$ 301.446,33 (trezentos e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) pertencente à requerida.

No entanto, considerando que a atividade financeira da requerida encontra-se bloqueada em virtude da decisão proferida no bojo da Ação Cautelar nº 0005669.76.2013.8.01.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, determino que seja oficiado ao Juízo da mencionada unidade judiciária, solicitando a vinculação da quantia retro mencionada no rosto daqueles autos ou para que deposite o valor em conta judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, vinculada aos presentes autos.

DEFIRO, ainda, o pedido de inversão do ônus da prova, posto que o fato narrado na petição inicial deriva de relação de consumo, sendo direito do consumidor, entre outros, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência” (CDC, Lei nº 8.078, de 11.09.1990, art. 6º, inc. VIII).



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
6ª VARA**

Cite-se a requerida para responder no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar as advertências legais (artigo 285, *in fine* e artigo 319, ambos do CPC).

Caso sejam alegadas matérias preliminares na contestação ou seja instruída com documentos, intime-se o autor para impugnar a contestação, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Alta Floresta/MT, 10 de outubro de 2013.

MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO
Juíza de Direito